Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRA	C

Proc. Nº	
Fls. Nº	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 07/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10748/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga.
- 4- Exercício: 2014.
- **5-** Responsável: Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP- Relatório Conclusivo nº 86/2011 (fls. 127/132). DICAMI Relatório Conclusivo nº 76/2015 (fls.238/257).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contás:** Parecer nº 2925/2015-MP- do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 258/259).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga. Exercício 2014.

Revel. Contas Irregulares. Multas. Prazo. Cobrança Executiva. Recomendações à origem. Notificar os Interessados.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Considerar revel** o notificado, Sr. **Raimundo Carvalho Caldas**, na forma do art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96, referente ao exercício financeiro de 2014;
- **9.2- Julgar irregulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- **9.3- Aplicar multa** ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2014:
- a) No valor de **R\$ 8.768,25**, com fulcro no artigo 54, II, da Lei  $n^{\circ}$  2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução  $n^{\circ}$  04/2002-TCE/AM; em face das restrições não sanadas nos itens 25.8, 25.9 e 25,11;
- b) No valor de **R\$ 4.384,12**, nos termos do artigo 54, III, da Lei nº 2423/96, e artigo 308, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; em face das restrições 25.1, 25.2, 25.3, 25.4, 25.7, 25.10, do Relatório/Voto;
- c) No valor de **R\$ 2.192,06**, nos termos do artigo 54, IV, da Lei nº 2423/96, e artigo 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; em face das restrições 25.6, do Relatório/voto;

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRA	C

Proc. Nº	
Fls. Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 07/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.4- Fixar o prazo de trinta dias** para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE;
- **9.5- Autorizar** desde já instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

## 9.6- Recomendar à origem:

- a) Face ao item 9 do relatório/voto, regularize o seu cadastro no Portal E-contas, em obediência às disposições da Resolução nº 10/2012-TCE/AM;
- b) Face ao item 10 do relatório/voto, apresente, nas próximas Prestações de Contas do Fundo Municipal de Saúde, o Plano de Contas PCASP com a implementação dos novos Padrões de Contabilidade estabelecidos pela Resolução nº 03/2013-TCE/AM, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP 5ª edicão:
- c) Face ao item 25.2 do relatório/voto, realizar baixa dos valores consignáveis, em especial dos empréstimos e consignações dos Bancos, conforme evidenciado Demonstração da Dívida Flutuante;
- d) Face ao item 25.3 e 25.4 do relatório/voto, maior controle dos restos a pagar, atentando aos preceitos da Lei nº 4.320/64;
- e) Face ao item 25.5 do relatório/voto, regularize nos processos de diárias, os relatórios de viagem com os comprovantes e a finalidade pública, quando os servidores estiverem em viagens a serviço fora da sede municipal;
- **9.7- Notificar os interessados** com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

9-Ata: 1ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. 10-Data da Sessão: 20 de Janeiro de 2016.

**11-Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

**12-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador Geral, em substituição.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

#### EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral